



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Coordenadoria de Segurança, Inteligência e Transportes (caixa de acervo administrativo)

DECISÃO TRF6-COSIT-ADMIN 1/2026
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 90022/2025

Objeto: Prestação de serviços continuados de Bombeiro Civil.

Impugnante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

1. Da admissibilidade

A impugnação foi interposta tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, passa-se à análise dos pontos levantados.

2. Das alegações e pedidos da empresa

A empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, sustentando, inicialmente, a irregularidade da exigência contida no item 10.13 do Termo de Referência (e item 3.11.1 do ETP), que condiciona a habilitação técnica ao credenciamento regular da licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG). A impugnante argumenta que tal requisito restringe indevidamente a competitividade ao criar uma barreira territorial indireta, uma vez que o registro seria acessível apenas a empresas com sede no estado de Minas Gerais e demandaria um prazo administrativo de até 30 dias para análise, o que configuraria uma preferência geográfica vedada pelo Art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à razoabilidade da exigência, a peticionária pontua que, embora o credenciamento seja necessário para a execução do objeto, sua cobrança como requisito eliminatório prévio na fase de habilitação é desproporcional. Alega que a Administração deve permitir que a regularização ocorra em momento posterior à adjudicação, seguindo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União de que exigências passíveis de cumprimento futuro não devem servir como obstáculo à participação de licitantes de outras unidades federativas. Sob a ótica da empresa, a manutenção do texto atual fere os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a empresa contesta a viabilidade de participação de fornecedores nacionais diante da morosidade do processo administrativo de credenciamento do órgão estadual. Diante de tais fundamentos, requer o acolhimento da impugnação para que o item 10.13 do Edital seja revisado, permitindo-se, alternativamente, a comprovação por meio de protocolo de solicitação ou a postergação da exigência do registro para a fase de assinatura do contrato ou início da execução dos serviços.

3. Da análise técnica e fundamentação jurídica do mérito

A Lei Estadual nº 22.839/2018 disciplina o exercício de atividades na área de

competência do CBMMG e estabelece que:

- Compete ao CBMMG regulamentar e fiscalizar o credenciamento de instituições civis (art. 6º e art. 7º);
- Somente serão credenciadas instituições localizadas no Estado (art. 8º); *Art. 8º – O CBMMG realizará a avaliação dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento. Parágrafo único – Somente serão credenciados os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados.*
- O exercício da atividade sem credenciamento constitui infração administrativa (art. 11)

O objeto licitado envolve atividade de prevenção e combate a incêndio, inserida na área de competência do CBMMG. Assim, o credenciamento é requisito legal para o exercício regular da atividade no território mineiro.

Não se trata de exigência criada pelo edital, mas de cumprimento obrigatório da legislação estadual aplicável à execução do serviço.

A exigência não configura restrição territorial indevida, pois:

- Não impede a participação de empresas de outros Estados;
- Apenas condiciona a execução à regularização perante o órgão competente.

Quanto à sugestão de exigir o credenciamento apenas da vencedora, tal medida pode comprometer a execução contratual, considerando que a ausência de credenciamento caracteriza exercício irregular da atividade. A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 67, inciso IV, que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita à "prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". No caso em tela, a Lei Estadual 22.839/2018 é a lei especial que condiciona o exercício da atividade. Exigir o credenciamento na fase de habilitação não é uma discricionariedade do TRF-6, mas o cumprimento de um requisito legal de eficácia imediata. Sem esse credenciamento, a empresa está juridicamente impedida de prestar o serviço em Minas Gerais.

4. Conclusão

Considerando que o credenciamento junto ao CBMMG é condição *sine qua non* para a prestação de serviços de bombeiro civil em Minas Gerais, conforme o art. 8º da Lei Estadual nº 22.839/2018, e que tal requisito visa mitigar riscos operacionais à segurança desta administração, conclui-se pela plena legalidade do item 10.13 do Edital. Ante o exposto, **manifesta-se pelo indeferimento do pleito**, mantendo-se o certame em seus termos originais.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 90022/2025

Objeto: Prestação de serviços continuados de Bombeiro Civil.

Impugnante: Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda.

1. Da admissibilidade

A impugnação foi interposta tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, passa-se à análise dos pontos

levantados.

2. Das alegações e pedidos da empresa

A empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda. apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, sustentando, inicialmente, a irregularidade da exigência contida no item 10.14, que condiciona a habilitação técnica à indicação de responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A impugnante argumenta que tal requisito é impertinente à natureza das atividades de bombeiro civil, as quais são regidas pela Lei Federal nº 11.901/2009 e não se confundem com serviços privativos de engenharia, caracterizando, assim, uma barreira indevida à ampla competitividade.

No que concerne à estrutura de custos, a peticionária aponta a ocorrência de erros na planilha referencial, afirmando que a Administração teria omitido o provisionamento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extraordinárias e o adicional noturno, contrariando o entendimento consolidado na Súmula nº 132 do Tribunal Superior do Trabalho. Adicionalmente, aduz a falta de incidência das verbas variáveis sobre o valor do Descanso Semanal Remunerado (DSR), o que, sob sua ótica, resultaria em um subdimensionamento dos encargos trabalhistas obrigatórios previstos na Lei nº 605/1949 e na Convenção Coletiva da categoria.

Por fim, a empresa contesta a composição do custo mensal por posto de trabalho no que tange ao intervalo intrajornada. Alega que o edital não teria demonstrado de forma clara o tratamento dado a esse período, se por meio de rendição ou indenização, o que prejudicaria a formulação de propostas exequíveis. Diante de tais fundamentos, requer o acolhimento da impugnação para que o edital e seus anexos sejam retificados, com a consequente reabertura dos prazos para a apresentação de propostas, conforme estabelece a legislação vigente.

3. Da análise técnica e fundamentação jurídica do mérito

3.1. Da qualificação técnico-operacional (Registro no CREA)

Trata-se de decisão acerca da impugnação apresentada em face do item 10.14 do Edital, que versa sobre a exigência de responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Após detida reanálise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, observou-se que o objeto da contratação restringe-se à prestação de serviços continuados de Bombeiro Civil, com foco em atividades operacionais de prevenção, combate a incêndios e atendimento de primeiros socorros. Tais atribuições encontram-se rigorosamente delimitadas pela Lei Federal nº 11.901/2009, que regulamenta a profissão e estabelece requisitos de formação técnica específicos, sem vincular o exercício das referidas atividades à supervisão privativa de profissionais da engenharia.

Verificou-se, outrossim, que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (SINDBOMBEIROS/MG) não impõe a necessidade de responsabilidade técnica perante o CREA para a execução dos serviços de brigada, reforçando que o controle técnico da atividade deve pautar-se nas normas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), requisito este já devidamente resguardado pelo item 10.13 do instrumento convocatório. Diante da ausência de serviços de engenharia no escopo contratual, como a elaboração de projetos ou manutenção sistêmica de alta complexidade, a exigência de registro em conselho profissional de classe diversa mostra-se dissociada da natureza do objeto.

Pelo exposto, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla competitividade que regem a Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu a revisão do ato convocatório para adequar as exigências de qualificação técnica à realidade fática e jurídica do serviço pretendido. Assim, por se mostrar medida de rigor para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sem criar barreiras desnecessárias ao certame, a exigência de responsável técnico registrado no CREA prevista no item 10.14 do Edital foi formalmente retirada, mantendo-se inalteradas as demais condições de habilitação técnica previstas.

2.2. Da preservação dos reflexos do adicional de periculosidade na planilha de custos

No que tange à alegação de que a planilha orçamentária não contempla os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extraordinárias e o adicional noturno, informa-se que não assiste razão à impugnante. Da análise técnica do Anexo X do Edital, constata-se que o montante utilizado como base para o cálculo de todas as rubricas variáveis já se encontra devidamente acrescido pelo adicional de periculosidade.

Juridicamente, a metodologia adotada pela Administração segue o entendimento consolidado na Súmula nº 132 do TST, integrando o adicional de periculosidade à remuneração base para todos os fins de direito. Ao se definir o valor da hora normal já contemplando a periculosidade, os reflexos sobre o adicional noturno e as horas extras são gerados de forma automática e intrínseca no cálculo, não havendo qualquer desrespeito à legislação trabalhista ou à convenção coletiva de trabalho. Portanto, o custo encontra-se integralmente provisionado na planilha referencial, sendo desnecessária a criação de rubricas apartadas para demonstrar um valor que já compõe a base de cálculo principal. Diante da exatidão técnica e jurídica dos cálculos apresentados, a Administração rejeita os argumentos da Impugnante quanto a este tópico.

3.3. Da regular incidência dos reflexos sobre o descanso semanal remunerado (DSR)

No que tange à alegação de que a planilha referencial não contemplaria a incidência de verbas variáveis sobre o valor do DSR, informa-se que tal insurgência não assiste razão à impugnante. Verificou-se, mediante análise técnica do Anexo X (Planilha de Custos) e da memória de cálculo do edital, que a administração observou rigorosamente os preceitos da Lei nº 605/1949 e as diretrizes da norma coletiva vinculada.

Para os postos de bombeiro civil noturno, a planilha apresenta rubrica expressa de "reflexo adicional noturno", garantindo que o repouso semanal remunerado reflita a média das verbas salariais habituais. Quanto aos postos de bombeiro civil diurno, o edital estabelece o valor da hora normal já integrado pelo adicional de periculosidade, o que assegura que qualquer remuneração variável utilize a base de cálculo correta, respeitando a integração do adicional para todos os efeitos legais conforme previsto na regulamentação da categoria. Ressalte-se que, na eventual ocorrência de prestação de horas extras, a estrutura da planilha assegura que o respectivo reflexo sobre o DSR seja devidamente calculado e pago, em estrita observância à convenção coletiva de trabalho e à legislação vigente. Diante da conformidade técnica e jurídica, a Administração rejeita a impugnação quanto a este ponto.

3.4. Da regularidade do custo do intervalo intrajornada

Em atenção ao questionamento formulado, informa-se que a estrutura de custos do certame observa rigorosamente a legislação trabalhista, não havendo qualquer omissão ou erro material na composição do preço do posto. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 3.10.2, estabelece de forma categórica que o Bombeiro Civil terá o período correspondente ao intervalo intrajornada indenizado, conforme a legislação vigente. Esta definição reflete a escolha discricionária da Administração pela manutenção ininterrupta do serviço no posto, optando pela compensação pecuniária do descanso não usufruído, o que garante maior economicidade e eficiência operacional.

A alegação de falta de demonstração do custo não subsiste frente à análise das abas "B_C_Diurno", "B_C_Noturno" e à memória de cálculo detalhada na aba "Cálculo_Intrajornada_Indenizada". A planilha de referência contempla explicitamente a rubrica "Intervalo intrajornada (Art 71 CLT)", com valor provisionado respeitando a natureza indenizatória estabelecida pelo Art. 59-A, parágrafo único, da CLT. Portanto, resta evidenciado que o custo da mão de obra não foi subdimensionado e a transparência foi plenamente satisfeita pela discriminação do item na planilha e pela previsão clara no ETP. Não se vislumbra risco de desequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual a Administração rejeita a impugnação quanto a este tópico.

4. Conclusão e dispositivo

Ante o exposto, decide-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das impugnações interpostas pelas empresas Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda., exclusivamente para o fim de excluir a exigência de indicação de responsável técnico com registro no CREA, outrora prevista no item 10.14 do Edital e no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

No que tange aos efeitos desta decisão, informa-se que **o certame será suspenso**, com a finalidade de processar as adequações necessárias no instrumento convocatório. Ato contínuo, **haverá a republicação posterior do Edital e de seus anexos** com as devidas atualizações, garantindo a publicidade e a transparência das modificações realizadas, bem como a reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas, nos termos da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Mozar dos Reis, Diretor(a) da Coordenadoria de Segurança, Inteligência e Transporte**, em 23/02/2026, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **1637204** e o código CRC **66E0A706**.